



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 2/2024/CVM/SDM/GDN-1

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.

Ao Colegiado,

Assunto: Proposta de alteração normativa com ajustes pontuais nas Resoluções CVM nº 47, 80 e 161.

Prezados membros do Colegiado,

1. Trata-se de proposta de alteração normativa com ajustes pontuais nas Resoluções CVM nº 47, de 31 de agosto de 2021, nº 80, de 29 de março de 2022, e nº 161, de 13 de julho de 2022, que tratam, respectivamente, (i) das multas cominatórias aplicadas pela CVM, (ii) do registro e da prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados; e (iii) do registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.

2. A proposta de alteração surgiu a partir da constatação pela SRE de que, com o advento da Resolução CVM nº 161, de 2022, os coordenadores de ofertas públicas passaram a estar sujeitos ao envio de informações periódicas - e o Capítulo VIII da regra faz menção à possível incidência de multas cominatórias - , porém não houve a correspondente inclusão desse participante no Anexo A da Resolução CVM nº 47, de 2021, que contém a indicação do valor da multa aplicável a cada participante que a ela se sujeita. Naturalmente, a ausência dessa informação compromete a possibilidade de efetiva cobrança de multas cominatórias em caso de descumprimento do dever de prestar as informações periódicas exigidas.

3. Nesse sentido, nos termos da minuta de resolução alteradora em anexo, propõe-se:

a) inclusão do coordenador de ofertas públicas no Anexo A da Resolução CVM nº 47, de 2021, juntamente com o valor diário da multa a ser cobrada no caso de atraso na entrega do formulário de referência (R\$600,00) e outros documentos (R\$500,00), em linha com os valores cobrados em casos similares;

b) inclusão do art. 22-A na Resolução CVM nº 161, de 2022, para prever explicitamente a sujeição dos coordenadores à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em

virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução para entrega de informações periódicas.

4. Ainda sobre alterações relacionadas a coordenadores de ofertas públicas, a pedido da SRE, propõe-se a alteração do § 1º do art. 18 da Resolução CVM nº 161, de 2022, para deixar claro o prazo de envio do relatório de que trata o dispositivo em questão e, ainda, especificar que o documento deve ser direcionado à SRE.

5. Em relação às demais mudanças, diante da constatação da necessidade de adaptação do Anexo A da Resolução CVM nº 47, de 2021, no que diz respeito ao coordenador de ofertas públicas, a SDM, diretamente e mediante interações com outras áreas, examinou a necessidade de ajustes de mesma natureza, porém focados em outros participantes do mercado de capitais. Como resultado foram acrescentadas alterações ao Anexo A, decorrentes do advento da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, que consolidou obrigações periódicas antes previstas em normas esparsas sobre categorias específicas de fundos de investimento. Para facilitar a visualização dessas informações, encaminhamos em anexo (1977345) arquivo com alterações marcadas (à exceção das alterações decorrentes de mera reordenação de linhas da tabela para preservar a ordem alfabética na enumeração dos participantes de mercado).

6. Também a propósito de ajustes complementares, (i) observou-se que o título do anexo A atualmente faz menção apenas a multas cominatórias ordinárias decorrentes de atrasos na prestação de informações periódicas, porém, o anexo também se destina a balizar a aplicação de multas cominatórias ordinárias decorrentes de atrasos na prestação de informações eventuais, como se depreende inclusive de disposição expressa nesse sentido no art. 4º, caput, da Resolução CVM nº 47, de 2021; e (ii) o art. 63 da Resolução CVM nº 80, de 2022, atualmente prevê a incidência de multas cominatórias apenas no caso de informações periódicas e, ainda que aplicação de multas cominatórias pelo atraso na prestação de informações eventuais seja incomum, não há razão para essa possibilidade ser afastada a priori, em desacordo com o que se verifica em relação a outros participantes. Assim, esses dois pontos também estão contemplados na minuta de resolução alteradora.

7. Considerando que as alterações propostas são de baixo impacto, uma vez que não introduzem novas obrigações ou alterações materiais, e apenas tornam o texto normativo consistente com outras normas já editadas pela CVM, a elaboração de análise de impacto regulatório (AIR) pode ser dispensada, nos termos do art. 14, III, da Resolução CVM nº 67, de 10 de março de 2022, e art. 4º, III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

8. Adicionalmente, nos termos do art. 31, I, "a", da Resolução CVM nº 67, de 2022, a realização de consulta pública pode ser objeto de dispensa, visto que trata de proposta de alteração específica e pontual.

Atenciosamente,

Raphael Souza

Gerente de Desenvolvimento de Normas 1

Antonio Berwanger

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 30/07/2024, às 18:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Berwanger, Superintendente**, em 01/08/2024, às 11:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1957245** e o código CRC **EA9DFB44**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1957245** and the "Código CRC" **EA9DFB44**.*